



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720468/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.665 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente ANTONIO ARNALDO BALTAR CANSANCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.664, de 03 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.720469/2014-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ10),

em sessão realizada em 19 de novembro de 2020, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário [...], formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ [...], com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Imposto a Pagar no valor R\$ [...].

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em

1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. A descrição complementar dos fatos esclarece:

'O contribuinte, na condição de dirigente das fontes pagadoras LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (Vice-Presidente) e LUG TAXI AEREO LTDA (Diretor Executivo) no período compreendido entre janeiro e dezembro de [...], não comprovou o recolhimento/parcelamento/compensação da totalidade do imposto informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), o que o faz responsável solidário pelos débitos decorrentes da falta de recolhimento do imposto retido.'

(...)

Cientificado do lançamento em [...], o sujeito passivo apresentou impugnação em [...].

(...)

As razões de defesa vão adiante resumidas:

- O contribuinte era empregado das fontes pagadoras e teve imposto de renda retido mensalmente em seus contracheques;
- Não cabe ao empregado a responsabilidade pelo recolhimento do imposto das empresas;
- O impugnante nunca fez parte do quadro societário das fontes pagadoras;
- O contribuinte não se enquadra em qualquer das hipóteses de responsabilização constantes dos arts. 124 e 135 do CTN;
- Mesmo que o impugnante fosse sócio das empresas ou tivesse poderes para agir nos termos do art. 135 do CTN, tal situação teria que ter sido apurada e estar devidamente comprovada administrativamente, o que não teria ocorrido no caso concreto.
- Junta documentos e pede a improcedência do lançamento.

Diante da impugnação, entendeu a DRJ por manter o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: (...)

ACÓRDÃO SEM EMENTA Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário, sob alegação de:
1) Inexistência de infração cometida; 2) Impossibilidade legal de responsabilização do empregado.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço, parcialmente, do recurso.

1. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO COMETIDA

Sustenta a recorrente que, conforme a documentação apresentada, o recorrente agiu dentro da legislação vigente, uma vez que era funcionário das fontes pagadoras e tinha seu imposto de renda retido mensalmente em seus contracheques, tendo a obrigação legal de declarar tanto seus proventos como, evidentemente, a retenção mensal sofrida, passível de compensação nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.250/95.

Afirma ser empregado das empresas e, com isso, não ser responsável pelo recolhimento do imposto pelas empresas, sendo uma conduta praticada integralmente pela pessoa jurídica.

Primeiramente, cumpre salientar que tanto com relação à empresa Laginha Agro Industrial S/A, quanto com relação à LUG Táxi Aéreo Ltda. o recorrente não figura simplesmente como empregado.

No que tange à Laginha Agro Industrial o mesmo detinha a função de Vice-Presidente, e na LUG Táxi Aéreo Ltda, a função de Diretor Executivo, conforme pagamentos de Pró-Labore, Carteira de Trabalho (Fls. 134) e, inclusive, conforme documento de fls. 80 dos autos, o recorrente consta como Sócio Administrador da Laginha Agro Industrial. Percebe-se, assim, o exercício manifesto de cargos com poderes de gestão nas empresas.

Ainda, em consulta ao CNPJ da empresa LUG Táxi Aéreo Ltda – onde o recorrente era diretor executivo, consta como sócio a Empresa Laginha Agro Industrial LTDA, empresa na qual o recorrente era sócio administrador.

Saliento, ainda que, mesmo que devidamente notificado, não foram apresentados contratos sociais ou documentos da empresa que afastasse os poderes de gestão do recorrente em relação às empresas.

O tema da possibilidade de dedução do imposto de renda retido na fonte quando a figura do contribuinte se confunde com atividades de gestão da empresa que deveria ter Retido o IR na Fonte e repassado o valor não é novo neste Conselho.

A Súmula CARF nº 143, primeiramente esclarece:

Súmula CARF nº 143 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

No que tange à situações idênticas, os precedentes deste Conselho:

Numero do processo:13154.001735/2008-12

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Jun 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Fri Sep 08 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão:2001-006.031

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda

Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.
Numero da decisão: 2002-001.031

Desta forma, exercendo cargos de gestão das empresas e, reitero, foi permitida a comprovação por parte do contribuinte de que, em que pese a nomenclatura, não possuía poderes de gestão e administração, a dedução

do IRRF sobre rendimentos pagos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

2. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADO

Busca em recurso que seja reconhecida a impossibilidade legal de responsabilização do empregado.

Como já mencionado acima, o recorrente ostentava os cargos de Vice-Presidente (e sócio administrador), e Diretor Executivo das empresas responsáveis pela retenção na fonte.

À luz do que dispõe o art. 723, do Decreto n 3.000, de 1999, em vigor à data dos fatos, os diretores de pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do não recolhimento do Imposto de Renda descontado na fonte:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O contribuinte fazia parte da Diretoria da LUG Táxi Aéreo Ltda que, por sua vez tinha como acionista a Laginha Agro Industrial, empresa na qual o contribuinte detinha a função de Vice-Presidente e sócio administrador.

No mesmo sentido da solidariedade:

Numero do processo:11080.009947/2008-15

Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara:Segunda Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Mar 09 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Wed Mar 24 00:00:00 UTC 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Documentos emitidos unilateralmente pelo contribuinte não são aptos a comprovar a retenção do IR declarada, devendo ser mantido o lançamento.
GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

Nome do relator:Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Desta forma, mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redator